

CENTRO UNIVERSITÁRIO – UNINOVAFAPÍ
BACHARELADO EM DIREITO

MARIA TERESA DE SOUSA RIBEIRO
THALYTA ALVES DE LIMA

**A INEFICIÊNCIA DE POLÍTICAS CRIMINAIS QUE COMBATAM O RISCO DA
SOBREVITIMIZAÇÃO EM CRIMES SEXUAIS**

TERESINA
2021

MARIA TERESA DE SOUSA RIBEIRO
THALYTA ALVES DE LIMA

**A INEFICIÊNCIA DE POLÍTICAS CRIMINAIS QUE COMBATAM O RISCO DA
SOBREVITIMIZAÇÃO EM CRIMES SEXUAIS**

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à
Banca Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito

Orientadora: Prof.º Ma. Viviane Maria de
Pádua Rios Magalhães

TERESINA
2021

FICHA CATALOGRÁFICA

R484i Ribeiro, Maria Teresa de Sousa.

A Ineficiência de políticas criminais que combatam o risco da sobrevivitização em crimes sexuais. Maria Teresa de Sousa Ribeiro; Thalyta Alves de Lima. – Teresina: Uninovafapi, 2021.

20. p.; il. 23cm.

Monografia (Graduação em Direito) – Centro Universitário UNINOVAFAPI, Teresina, 2021.

Orientador (a): Prof. Me. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães. Centro Universitário UNINOVAFAPI, 2021.

1. Vítimas. 2. Crimes sexuais. 3. Políticas criminais. 4. Vitimização secundária. Título. II. Lima, Thalyta Alves de. III. Magalhães, Viviane Maria de Pádua.

CDD 341.5

MARIA TERESA DE SOUSA RIBEIRO
THALYTA ALVES DE LIMA

**A INEFICIÊNCIA DE POLÍTICAS CRIMINAIS QUE COMBATAM O RISCO DA
SOBREVITIMIZAÇÃO EM CRIMES SEXUAIS**

Artigo de Conclusão de Curso apresentado à
Banca Examinadora do Centro Universitário
UNINOVAFAPI, como requisito parcial para
obtenção do grau de bacharel em Direito.

Data de Aprovação: 27 / 05 / 2021

BANCA EXAMINADORA



Prof.ª Ma. Viviane Maria de Pádua Rios Magalhães

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(Orientadora)

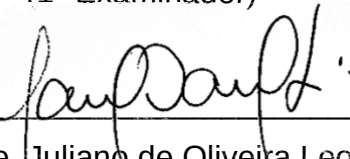
ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA DE LIMA

Assinado de forma digital por ALEXANDRE AUGUSTO BATISTA
DE LIMA
Dados: 2021.06.04 21:27:29 -03'00'

Profª Dr. Alexandre Augusto Batista de Lima

Centro Universitário - UNINOVAFAPI

(1º Examinador)



Profª Me. Juliano de Oliveira Leonel

Centro Universitário – UNINOVAFAPI

(2º Examinador)

AGRADECIMENTOS

Gostaríamos de agradecer em primeiro lugar, a Deus, por permitir saúde, sabedoria e determinação para realização desse trabalho, além de nos trazer tranquilidade nesse momento incomum que estamos vivendo em decorrência da pandemia.

Aos nossos familiares e amigos, que são nossa base na vida, por todo o apoio, ajuda e compreensão durante a execução desse trabalho.

A nossa orientadora, que sem sombras de dúvidas, deixou a nossa escolha mais fácil e desde o primeiro momento nos acolheu e ajudou, confiando na nossa proposta de projeto.

A todos os professores, pelos ensinamentos, correções, paciência e conselhos que nos permitiram apresentar um melhor desempenho nesse processo de formação profissional ao longo do curso.

A instituição, que sempre nos ofereceu todo o suporte e participaram direta ou indiretamente no nosso processo profissional ao longo de todos esses anos e também pelo fornecimento de dados e materiais que foram fundamentais para o desenvolvimento da nossa pesquisa.

A qualificada banca examinadora que nos prestigia na avaliação deste trabalho e que nos estimula a dar o nosso melhor.

A todos os nossos amigos do curso de graduação que compartilharam dos inúmeros desafios que enfrentamos, sempre com o espírito colaborativo.

RESUMO

O presente trabalho trata da problemática vivenciada pelas vítimas de crimes sexuais durante a persecução penal buscando analisar se as políticas criminais presentes no ordenamento jurídico combatem de forma eficiente o fenômeno da vitimização secundária. Nessa perspectiva, serão abordados o conceito e a origem da vitimização secundária, bem como a diferença entre ela e os demais tipos de vitimização. Além disso, será feita uma breve análise sobre a existência e eficácia dos atuais regramentos legais que assegurem os direitos do ofendido. O objetivo central do trabalho foi compreender o aspecto do problema e sua análise ocorreu com fundamento nas conceituações trazidas pela doutrina e artigos. A partir do conhecimento coletado, foi traçada uma pesquisa dedutiva para chegar as conclusões apresentadas.

Palavras-chave: Vítimas. Crimes sexuais. Políticas criminais. Vitimização secundária.

ABSTRACT

The present work deals with the problems experienced by victims of sexual crimes during criminal prosecution, seeking to analyze whether the criminal policies present in the legal system efficiently combat the phenomenon of secondary victimization. From this perspective, the concept and origin of secondary victimization will be addressed, as well as the difference between it and the other types of victimization. In addition, a brief analysis will be made of the existence and effectiveness of current legal regulations that ensure the rights of the victim. The main objective of the work was to understand the aspect of the problem and its analysis occurred based on the concepts brought by the doctrine and articles. From the collected knowledge, a deductive research was drawn to reach the conclusions presented.

Keywords: Victims. Sexual crimes. Criminal policies. Secondary victimization.

1 INTRODUÇÃO

É evidente que a sociedade brasileira tem sido palco de uma tensa realidade no que concerne a assuntos relativos à criminalidade sexual. Diariamente mulheres são vítimas de violências sexuais praticadas por agentes de diferentes classes sociais, econômicas e culturais. De acordo com uma pesquisa feita pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em parceria com o Ministério da Saúde no ano de 2019, pelo menos 8,9% das mulheres brasileiras já sofreram algum tipo de violência sexual na vida (FIGUEIREDO, 2021).

O papel dessas vítimas no processo penal brasileiro, passou por um contínuo movimento de transformação, considerando o seu trajeto no sistema penal. No entanto, o lugar que ocupa a vítima no curso persecutório ainda dispõe de pouco espaço de atuação, verificando-se a necessidade de incentivar uma maior presença da vítima nos atos processuais, com a devida proteção para que não ocorra o fenômeno da sobrevivitização.

A vitimização secundária ou sobrevivitização, é um tipo de vitimização que se caracteriza por ser aquela causada pelas instâncias formais de controle social, no decorrer do processo de registro e apuração do crime, ou seja, ela decorre do sistema criminal de justiça e trata-se do sofrimento causado às vítimas pelas investigações e curso do processo.

Muitas vezes, ao procurar a polícia, na delegacia e no fórum criminal essas pessoas são tratadas como objeto de investigação e não como sujeito de direitos, fazendo disso um dos grandes motivos para que um número considerável de vítimas desses crimes opte por não denunciar, com receio aos constrangimentos, humilhações que poderiam passar ou sofrer ao prosseguirem com a denúncia.

Dessa forma, o presente artigo tem como objeto de estudo analisar a eficiência de políticas criminais que barrem o risco da vitimização secundária em crimes sexuais. Portanto, a questão norteadora se dá com a seguinte pergunta: existe eficiência nas políticas criminais dispostas no ordenamento jurídico capazes de conter o risco da sobrevivitização nos crimes sexuais?

Nesse sentido, tem-se como objetivo geral da então pesquisa analisar o tratamento atribuído às vítimas de crimes sexuais pelo sistema de justiça, observando a eficiência de leis e artigos na prática judicial.

Em virtude disso, tem-se como objetivos específicos descrever a origem do fenômeno da vitimização secundária assim como o seu conceito e suas características; discutir sobre a eficácia dos atuais regramentos voltados a proteção das vítimas em relação ao tratamento recebido por elas no processo; observar a problemática das cifras negras decorrentes da vitimização secundária; e apresentar um caso que expõe a falha da sobrevivitização no sistema de justiça.

Justifica-se o presente trabalho pela sua relevância para o ordenamento jurídico, pois contribui consideravelmente para a concretização de um processo penal atento às novas perspectivas decorrentes do movimento da vitimização, considerando os fatos que chegam as mídias sociais que exponham a falha do sistema e também pelo grande número de vítimas que desistem da denúncia pela falta de políticas criminais que evitem o tratamento constrangedor que elas recebem.

Diante disso, a referência metodológica trata-se de uma pesquisa bibliográfica narrativa, pautada em livros, legislação, artigos, revistas, publicações jornalísticas e demais veículos disponíveis em meios eletrônicos.

Assim, visando a melhor compreensão do leitor, a pesquisa será dividida em tópicos. O segundo tópico desse artigo será voltado a origem e conceito da vitimização secundária. No terceiro, será analisado como se dá o tratamento das vítimas de crimes sexuais no processo judicial, considerando as fraturas do sistema que fere os direitos das vítimas e discutindo a eficácia dos atuais regramentos legais que assegurem os direitos das vítimas no processo. No quarto tópico, será analisado a problemática das cifras negras no processo vitimizatório. Por fim, no quinto tópico, será observado um caso de grande visibilidade que evidenciou o problema da sobrevivitização.

2 ORIGEM E CONCEITO DA VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

A vitimização secundária tem a sua origem a partir da classificação proveniente da vitimológica, que segundo Frederico (2016) é uma ciência, um ramo da criminalização que busca estudar a vítima de um crime e as suas relações após a ocorrência do fato, tanto com o acusado como com o sistema.

A criminologia, segundo Nestor Filho (2012) ao analisar a questão vitimológica, classifica a vitimização em três grandes grupos: vitimização primária, vitimização secundária e vitimização terciária.

Morotti (2015) afirma que vitimização é o ato ou efeito de uma pessoa se tornar vítima de um determinado crime cometido por um terceiro, é a ação ou efeito de vitimar um indivíduo ou grupo. Ou seja, a vitimização é o resultado de ser vítima de uma ação provocada por outro sujeito.

A classificação da vitimização dentro da vitimológica vai aferir todas as vezes que uma pessoa é vitimada, em diferentes aspectos. Para melhor compreensão do artigo é importante compreender os conceitos e diferenças entre esses tipos de vitimização.

Nestor Filho (2012), afirma que a vitimização primária é aquela causada pelo cometimento do crime, onde a vítima sofre diretamente as consequências do delito e pode causar danos de natureza patrimonial, físico, psicológicos, etc. Como exemplo, pode-se observar que uma mulher vítima de estupro sofre diretamente, da conduta do estuprador, danos físicos e psicológicos.

Essas consequências são imediatas e podem acontecer de várias maneiras, adotando um padrão do ato criminoso. Da ocorrência de um fato típico, a vítima pode sofrer com constrangimentos físicos, psicológicos e, em alguns casos, material. Seguramente quando for um crime violento ele irá consistir em danos físicos como lesões ou maus tratos; materiais quando se tratar de crimes de furto ou roubo.

Segundo Moscovits (2015), entende-se por vitimização secundária o sofrimento que os sujeitos passivos de um delito que recebem no decorrer do processo penal pelos encarregados de fazer “justiça”, como os policiais, juízes, peritos, criminólogos, etc. Ou seja, a vitimização secundária ou sobrevivitização ocorre quando a vítima de um crime sofre as consequências do próprio procedimento oficial do Estado.

Já a vitimização terciária, de acordo com Nestor Filho (2012) é aquela em que a sociedade não acolhe a própria vítima, até mesmo incentivando esse sujeito de direitos a não denunciar o crime às autoridades. É o momento em que a vítima é negligenciada, ou pelo próprio corpo social ou por órgãos públicos. Como exemplo, pode-se imaginar uma família incentivando uma mulher vítima de algum crime sexual a não registrar a ocorrência, com o intuito de evitar “exposições constrangedoras”.

Nesse contexto, é possível analisar que o Estado não pode interferir nos efeitos que as vitimizações primárias e terciárias causem sobre os sujeitos passivos de um delito, pois esses dois tipos de vitimização são única e exclusivamente sobre posicionamentos e ações de cada indivíduo em relação à vítima. Mas, cabe ao Estado punir todas as condutas que configurem crime.

Porém, em relação à vitimização secundária o Estado apresenta a sua total responsabilidade, pois esse tipo de vitimização é causada pelos agentes estatais, assim possibilitando uma interferência pública.

Gomes (2016) afirma:

[...] os órgãos que compõem o sistema penal (encarregados pela persecutio criminis), devem se abster na prática de quaisquer atos que objetivam desmoralizar as vítimas (ato atentatório contra a sua dignidade), principalmente, como ocorre constantemente nos delitos sexuais (no qual é imputado ao sujeito passivo a culpa pela prática do delito pelo autor).

No curso do processo, a vítima precisa passar por determinados procedimentos onde fica totalmente exposta ao risco da sobrevitimização. Andreucci (2016, s.p) afirma:

As vítimas passam por diversos constrangimentos físicos, morais, patrimoniais devido à ocorrência do delito, ao passo que são poucos os mecanismos que buscam, efetivamente, minorar as consequências por ela experimentadas, e, por conseguinte, o abandono da vítima colabora para que esta permaneça no anonimato, por ter receio de ser revitimizada.

Feitas essas breves considerações sobre o fenômeno da sobrevitimização, o tópico a seguir abordará o tratamento que as vítimas de crimes sexuais recebem durante o processo judicial, discutindo a real eficácia dos atuais regramentos legais que assegurem os direitos dessas vítimas.

3 TRATAMENTO ATRIBUIDO AS VÍTIMAS DE CRIMES SEXUAIS NO PROCESSO JUDICIAL

Assim que ocorre o crime, além da dor física e moral decorrente do ocorrido, a vítima é colocada em um dilema: levar o fato criminoso ao conhecimento da polícia ou "deixar para lá"?

É notório que o sistema penal apresenta uma atuação seletiva de justiça, reforçando desigualdades sociais. A vítima é, em regra, esquecida, desamparada, abandonada e tem as suas expectativas não levadas em conta.

Paulo e Roque (2019), afirmam:

[...] por mais que a vítima tenha sido "redescoberta" há mais de 70 anos, ainda não se pode afirmar que tem ela recebido a atenção necessária e isonômica

do sistema penal/processual penal conferida à figura do ofensor, havendo manifesta necessidade de compatibilização de seus direitos e garantias, cabendo à vitimologia os esforços e estudos para a busca dos direitos das vítimas.

Essa “redescoberta” da vítima no sistema penal ganhou ainda mais força com a vigência da Lei nº 9.099/95, pois foi através dela que a reparação de danos às vítimas ganhou mais ênfase. É notório que essa lei trouxe um texto legislativo que permitiu o entendimento para muitas afirmações e fins criminológicos de cunho vitimológico. Ao exaltar a “reparação dos danos”, não resta dúvida de que essa declaração é do movimento de redescoberta da vítima.

Mas, segundo Carvalho e Lobato (2008) essa referida lei só tem incidência na esfera da criminalidade pequena e média, ficando as vítimas de graves delitos no esquecimento, sobretudo, quanto à reparação de danos.

Por isso, ainda são necessárias leis que cobrem o cumprimento do que já está previsto no ordenamento jurídico, além da necessidade da criação de novas leis que tragam ainda mais direitos a vítima, sem ferir as garantias já previstas para o acusado.

De acordo com Gomes e Molina (2011), a análise superficial do art. 5º da Constituição Federal de 1988 apresenta a prova mais exuberante no Brasil de que a vítima foi efetivamente esquecida, neutralizada, marginalizada. Vários direitos e garantias básicos do incriminado foram consagrados. Para a vítima pouco se consagrou. Há previsão no art. 245 da CF/88, de uma reparação a ser feita pelo erário público. Mas tudo continua na dependência de uma lei futura, que venha a suprir a omissão legislativa.

Frederico (2016) afirma:

No modelo clássico da Justiça Criminal, o crime é visto como mero enfrentamento entre o autor e as leis do Estado, esquecendo-se que em sua base há um conflito humano que gera expectativas outras bem distintas e além da mera pretensão punitiva estatal.

Quando a vítima toma a iniciativa de denunciar determinado crime, provavelmente o que ela irá enfrentar é um verdadeiro martírio, pois, como assim afirma Carvalho e Lobato (2008), as misérias do processo penal não são apenas para o acusado. Após a denúncia, a vítima se vê em uma situação em que precisa encarar, lembrando de diversas formas por conta de ritos do processo, aquele fato que a castiga, constrange e que causou impacto moral e psicológico em sua vida.

Como se não bastasse ter que, de alguma forma, “reviver” todo o acontecido do delito, a vítima ainda pode enfrentar uma vitimização secundária, o que já é comum de acontecer em processos com crimes sexuais.

O ofendido, geralmente, ao procurar as autoridades competentes para denunciar um crime sexual, não é tratado de forma devida. Tanto por se tratar de um fato corriqueiro como até mesmo por falta de empatia e profissionalismo, algumas dessas autoridades, como policiais, delegados e etc, tratam esse sujeito de direito como mero objeto de investigação, faltando às vezes com o respeito e apostando na desconfiança.

Andreucci (2016, s.p) exemplifica:

Como exemplos de vitimização secundária pode-se citar o mau atendimento que eventualmente receba a vítima em delegacias de polícia, institutos médico-legais, fóruns e varas criminais. Também o preconceito da sociedade, amigos e pessoas da família em relação à vitimização primária. Na maioria dos casos, a vítima comparece sozinha e às suas expensas às repartições policiais e fóruns, enfrentando toda a sorte de dificuldades, não tendo geralmente um advogado a acompanhá-la, aconselhá-la ou instruí-la.

Em todos os lugares que a vítima precisa passar no curso do processo, tanto na fase policial (delegacias, laboratórios para exame de corpo de delito) quanto na fase judicial (fórum criminal), demonstra o quanto o sistema de justiça é despreparado para tratar o ofendido de forma correta.

Na delegacia a vítima, geralmente, precisa prestar depoimento sem a presença de assistentes sociais, por exemplo. Em muitos casos, elas são ouvidas por autoridades policiais do sexo masculino, o que acaba tornando ainda mais constrangedor quando se trata de uma denúncia de crimes sexuais. Esse mesmo constrangimento pode acontecer quando a pessoa responsável pelo exame de corpo de delito se trata de um médico cujo sexo também é o masculino.

Para Paula (2018):

[...] os agentes estatais que executam os exames ou procedem os trâmites penais necessários, majoritariamente são homens, o que gera um enorme constrangimento à vítima e dificulta o tratamento psíquico. Outras vezes, não são adequadamente capacitados para o atendimento de pessoas debilitadas e frágeis e, não poucas vezes, a vítima nem ao menos tem seus depoimentos tidos como sérios, ouvindo argumentações que é por bem esperar algum prazo diante da possibilidade que as agressões podem vir a cessar.

Já na fase judicial é mais nítido ainda a presença da vitimização secundária. Segundo Carvalho e Lobato (2008), a vítima, muitas vezes, recebe ataques no Tribunal do Júri e junto desses ataques vem uma tentativa de fazer com que a mesma se sinta culpada pelo crime.

Enquanto na fase policial a vitimização aparece com maior intensidade por ocasião da realização de exame de corpo de delito nos crimes sexuais e nas declarações prestadas perante a autoridade policial, na fase judicial parece ser a audiência de instrução o maior foco de vitimização, tanto antes, como durante e depois da oitiva da vítima pelo magistrado. Antes há o constrangimento de, como dito, por vezes aguardar no corredor com o acusado. Durante, devido ser "bombardeada" de perguntas sobre o fato delituoso, fazendo com que reviva o momento que deseja esquecer. Depois da audiência fica a vítima sofre a angústia de sofrer retaliações por parte do acusado ou mesmo da família dele e ainda a dúvida de que nada esqueceu ou aumentou em suas declarações (CARVALHO e LOBATO, 2008)

Após o fim do processo criminal, como afirma Carvalho e Lobato (2008), o processo penal põe a vítima novamente no esquecimento, pois ela já foi "ouvida" e já cumpriu seu único papel.

Para Paulo e Roque (2019):

O Direito Penal em relação às vítimas segue o mesmo curso histórico de grande parte dos institutos sociais, ou seja, possui movimentação pendular que ora pende para uma proteção ampla, em outro momento se movimenta no sentido de esquecer sua importância.

Mas afinal, qual a verdadeira função dos operadores de justiça no processo penal em relação à vítima? Para Paula (2018), o Estado apresenta um vasto número de responsabilidades e obrigações tanto em relação ao acusado como em relação a vítima. Mas, na prática o sistema legal não cumpre de forma correta e justa suas responsabilidades para com o ofendido, mesmo com a existência de leis que garantam a vítima esse direito.

Há no ordenamento jurídico, como já foi exposto, algumas Leis que foram elaboradas com o intuito de fornecer a vítima uma maior proteção, como por exemplo, a Lei nº 11.690/2008 que alterou diversos dispositivos do Código de Processo Penal (CPP) onde foram adicionados cinco parágrafos no artigo 201 que tratava do ofendido de um delito.

Esse artigo possui grande relevância para o combate da sobrevivitização, pois trata explicitamente como que deve se dar o tratamento da vítima durante o processo:

Art. 201. Sempre que possível, o ofendido será qualificado e perguntado sobre as circunstâncias da infração, quem seja ou presuma ser o seu autor, as provas que possa indicar, tomando-se por termo as suas declarações. (Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 1º Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 2º O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 3º As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 4º Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 5º Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

§ 6º O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação. (Incluído pela Lei nº 11.690, de 2008)

É notório uma evidente preocupação com a vítima no §5º do artigo acima citado, em relação as consequências do delito. O que torna perceptível que Leis que combatam a vitimização secundária existem, mas geralmente são desrespeitadas pelos operadores de justiça. Isso torna a fiscalização e a denúncia desses atos de desprezo pela Lei e, conseqüentemente, pelos direitos da vítima, instrumentos capazes de diminuir a sobrevivitização.

Por isso, é de extrema necessidade que sejam adotadas medidas que cubram uma fiscalização eficiente do cumprimento dessas políticas criminais que estão em vigor combatendo o risco da vitimização secundária, assim como o incentivo a denúncias desses atos.

O Estado precisa demonstrar a sua eficácia para o enfrentamento desse problema, pois, de acordo com Paula (2018), a vítima pode se sentir até mais agredida na vitimização secundária do que na primária, devido os sentimentos de frustração e desamparo ocasionados pelo tratamento que recebem no curso do processo daqueles que deveriam oferecer amparo.

Tanto o sentimento de impunidade quanto o receio pelo mal tratamento que uma vítima desses crimes sabe que vai ter que enfrentar, faz com que muitas vezes,

esse ofendido opte por não fazer a denúncia do crime, gerando assim um grande problema destacado no próximo tópico.

4 AS CIFRAS NEGRAS DECORRENTES DA VITIMIZAÇÃO SECUNDÁRIA

A prática de um crime está diretamente relacionada com a importância e a reação social que um fato criminoso propaga no âmbito coletivo. A Cifra Negra, segundo Santos (2018), é citada quando existe um elevado número de crimes que foram cometidos, mas que não vieram a ser citados para nenhuma autoridade pública responsável por reprimir o crime, e, conseqüentemente, ficando fora dos levantamentos estatísticos.

Esse fenômeno representa a real diferença entre um conhecimento oficial e a realidade que é exatamente o volume total da criminalidade convencional. Essa realidade é composta por crimes não identificados, não denunciados e até mesmo não investigados.

Greco (2015, p. 467), afirma especificamente sobre o crime de estupro:

A conduta de violentar uma mulher, forçando-a ao coito contra sua vontade, não somente a inferioriza, como também a afeta psicologicamente, levando-a, muitas vezes, ao suicídio. A sociedade, a seu turno, tomando conhecimento do estupro, passa a estigmatizar a vítima, tratando-a diferentemente, como se estivesse suja, contaminada com o sêmen do estuprador. A conjugação de todos esses fatores faz com que a vítima, mesmo depois de violentada, não comunique o fato à autoridade policial, fazendo parte, assim, daquilo que se denomina cifra negra.

Com isso, é possível perceber que a cifra negra ocorre na apuração dos crimes praticados que continuam permanecendo impunes por diversos fatores. Santos (2018) cita que esses motivos podem se dar pelo desconforto que a vítima sabe que irá passar no decorrer do trâmite processual, menciona também a dificuldade que a vítima poderá enfrentar diante de seus familiares, conhecidos e curiosos que saberão da ocorrência do delito, além do medo de denunciar um crime praticado por alguém da sua família.

Penteado Filho (2012, p. 74) ainda traz mais alguns desses fatores:

É sabido que governantes inescrupulosos determinam a manipulação das estatísticas de criminalidade, com propósitos eleitorais. Trata-se de uma maneira sórdida de mascarar os verdadeiros índices de criminalidade para demonstrar a falsa ideia de que a política de governo está sendo conduzida

eficientemente na seara da segurança pública[...]. De outra banda, há que registrar que muitos delitos são registrados erroneamente, por falha da polícia, além da manipulação às avessas, isto é, reduz-se o índice de criminalidade por meio do aumento de casos esclarecidos e da diminuição de casos registrados oficialmente. Por derradeiro, há uma série expressiva de delitos não comunicados pelas vítimas às autoridades. Várias são as razões que as levam a isso: 1) a vítima omite o ato criminoso por vergonha ou medo (crimes sexuais); 2) a vítima entende que é inútil procurar a polícia, pois o bem violado é mínimo (pequenos furtos); 3) a vítima é coagida pelo criminoso (vizinho ou conhecido); 4) a vítima é parente do criminoso; 5) a vítima não acredita no aparato policial nem no sistema judicial etc.

Além de todos esses motivos, outro que se soma é a descrença que a vitimização secundária provoca nas vítimas em relação ao processo penal, pois muitas vezes a vítima prefere se manter em silêncio do que se submeter a um novo processo vitimizatório.

O ofendido, ao cometer a omissão do crime para as autoridades competentes, mesmo que seja pelo medo ou pela intenção de se resguardar, acaba por contribuir para a ineficácia do sistema e para a contínua ineficiência de políticas criminais que buscam acabar com a sobrevivitização. Isso acontece porque os agentes responsáveis pela averiguação do fato, ao não saberem da ocorrência do delito, não o investiga e, conseqüentemente, ter-se-á mais um agente delituoso impune.

Esse problema das cifras negras é muito alarmante pois apresenta o total descrédito da sociedade para com os poderes estatais e corroboram para que a descrença de outros cidadãos seja justificada, tendo em vista que, com a impunidade, haverá vários agentes delituosos livres para cometer mais crimes. Com isso, tem-se que a melhor forma de eliminar a ocorrência das cifras negras, é acabar com o processo vitimizatório.

A vitimização secundária é um dos principais fatores, como já supramencionado, da cifra negra em crimes sexuais, pois todo o tratamento degradante que uma vítima desses crimes sofre, fazem com que esse ofendido tenha em sua mente a projeção de que com a exteriorização dos fatos ocorridos, seu sofrimento será maior.

Por isso, é formidável a conscientização de toda a sociedade acerca da sua conduta perante o conhecimento da ocorrência de um crime, principalmente quando a vítima for alguma pessoa de sua convivência ou âmbito familiar, ao passo que o que acontecerá após o delito não seja tão doloroso quanto no momento do seu acontecimento.

É por isso, que é necessário ressaltar a grande importância da internet, dos meios de comunicações, da imprensa e da mídia em geral para a fiscalização e denúncia de fenômenos como esse que enfrentem a falha da sobrevivitização. Pois, através desses meios, como pode ser observado com alguns casos que tiveram uma grande repercussão na mídia, possa conseguir chamar a atenção do maior número de pessoas para visualizarem essa problemática.

5 CASO DE GRANDE VISIBILIDADE QUE EVIDENCIOU O PROBLEMA DA SOBREVITIMIZAÇÃO

Como visto nos tópicos acima, uma pessoa que é vítima de qualquer crime de cunho sexual sofre o crime em si e também as angústias e descasos promovidos pela investigação policial e o processo penal.

Na maioria desses casos, as vítimas são questionadas pelos próprios agentes de justiça o modo como elas se vestem e se portam, bem como o seu estilo de vida e suas fotos postadas em redes sociais. Tudo parece ser feito para tentar justificar o injustificável.

Um caso de grande visibilidade na mídia Brasileira e que tem um peso de relevância no combate da sobrevivitização, pois demonstra nitidamente um exemplo desse fenômeno, é a audiência de julgamento de estupro que tem como vítima a modelo e influenciadora digital Mariana Ferrer.

Essa audiência, que ocorreu através de uma videoconferência e foi divulgada pelo site *The Intercept* Brasil, chama a atenção pela forma como Mariana é tratada, principalmente pelo advogado de defesa, Cláudio Gastão da Rosa Filho.

Como afirma Machado e Mori (2020) em uma matéria postada no site da BBC News Brasil, esse advogado em diversos momentos insulta, humilha, expõe a vítima e ainda tenta justificar o acontecido trazendo fotos de Mariana que nada tem a ver com o processo.

Esse ato consiste no exercício abusivo do direito de defesa, com devastação da vida íntima e privada das vítimas. Atitudes como essas são antigas e constantemente utilizadas por advogados como tática de defesa pelos patronos de agressores de crimes sexuais que, em vez de se ater aos fatos e à legislação, baseiam-se no comportamento das vítimas e em alegações sexistas para questionar sua índole e moral, justificando os crimes cometidos por seus clientes.

O que chama atenção também na audiência é a posição do juiz que se mantém inerte, sem coibir ou pôr fim aos ataques proferidos pelo advogado de defesa contra a moral e a pessoa da vítima, no presente momento da audiência.

Todo esse tratamento grosseiro recebido pela vítima caracteriza a vitimização secundária, além de ser uma violência institucional que como afirma Chai, Dos Santos e Chaves (2018) esse tipo de violência é praticada por instituições públicas que, por meio de seus agentes, fazem a manutenção de afrontas aos direitos das mulheres e das vítimas.

Como já visto nesse artigo, a persistência de práticas como a sofrida por Mariana, onde as vítimas são constantemente “reviolentadas” ao procurarem o sistema de Justiça, contribui de forma direta para a subnotificação de crimes sexuais no país.

Uma solução para esse problema, de acordo com Paula (2018) seria o provimento pelo Estado de acompanhamentos psicológicos às vítimas desses crimes sexuais, treinamentos especiais aos agentes públicos para que aprendam tratar esses casos concretos desses tipos de crimes com suas especificidades e complexidades que essa modalidade de delito demanda, bem como as informações e aconselhamentos que permitam que a mulher sinta um maior amparo Estatal e uma aproximação aos agentes responsáveis por investigar e estudar o crime.

Paulo e Roque (2019) ainda acrescentam que nas delegacias, além do preparo técnico dos policiais é necessária uma estrutura eficiente para melhor atender as vítimas e também, apresenta como uma das soluções para a minimização da sobrevivitização nesses meios, o incentivo de figuras femininas na polícia.

6 CONCLUSÃO

Este trabalho buscou analisar a eficácia das políticas criminais presentes no ordenamento jurídico, em relação aos aspectos da vitimologia, abordando o conceito de vítima e de vitimização, com enfoque na secundária dentro do sistema penal em relação aos crimes sexuais.

Compreendido o conceito de vítima e de vitimização foi necessário um breve entendimento dos três grupos que se classificam a partir da análise da vitimização. A primeira delas, vitimização primária, é entendida como aquela originada pela prática do ato criminoso cometido por um terceiro, pela conduta violadora dos direitos da

vítima, causando danos físicos e males variados. A segunda, que é o foco desse artigo e foi vastamente abordada, é a vitimização secundária ou sobrevivitização que é aquela causada pelos agentes do Estado, no transcorrer do processo de registro e apuração do delito. Já a vitimização terciária, é aquela gerada pelo meio social no qual a vítima se encontra.

Após as afirmações do conceito e a origem da vitimização secundária, a grande questão desse trabalho começa a aparecer. Diferente da vitimização primária e da vitimização terciária, o Estado apresenta sua total responsabilidade quanto a sobrevivitização, pois, como já visto, ela é causada por seus agentes.

A Lei nº 9.099/95 foi citada nesse artigo, pois foi através dela que alguns reparos de danos à vítima ganharam mais destaque, o que poderia ser chamado como uma “redescoberta” da vítima no sistema penal.

Porém, essa lei não apresenta incidência em crimes mais graves, no qual pode se encaixar os crimes sexuais. Isso já demonstra uma ineficiência de uma legislação em relação aos direitos das vítimas de crimes sexuais, assim como a superficialidade que a Constituição Federal de 1988 que trata as vítimas comparado aos direitos e deveres prescrito nela em relação ao acusado.

Destarte, essa pesquisa também apontou que está previsto em lei que o Estado deve evitar a prática de qualquer ato que configure um tratamento hostil e desagradável às vítimas, fazendo assim referência ao art. 201 do Código de Processo Penal e a Lei nº 11.690/2008, que apresenta grande importância no que se refere aos direitos da vítima, pois ela trouxe diversas alterações ao Código de Processo Penal e adicionou parágrafos a esse artigo acima citado, explicando como as vítimas devem ser tratadas.

Todavia, não é exatamente o que acontece em muitos processos de crimes sexuais. Ocorre exatamente o contrário, pois a vítima se ver totalmente exposta ao risco da sobrevivitização quando precisa passar pelos ritos do processo, desde o momento da denúncia até a fase final do procedimento.

Insultos, desconfianças e humilhações são alguns exemplos do que essa vítima enfrenta de sujeitos que deveriam acolhe-la. Além de não terem uma assistência necessária, por serem ajuizadas no seio da sociedade, ainda não podem contar com um sistema punitivo de confiança.

O problema vivenciado por essas vítimas dentro do âmbito penal provoca uma preocupação na sociedade, pois, além de deixar para trás os direitos das vítimas que

buscaram por justiça, ainda originam instabilidade em futuras vítimas, que ainda irão se decidir se buscam o sistema de justiça ou não. Ou seja, esse problema da vitimização secundária acaba fazendo com que muitas vítimas desistam da denúncia por acreditarem ser mais vantajoso o silêncio do que se submeter a um tratamento ofensivo e degradante.

Esse problema, abordado no artigo como Cifra Negra, aponta o descrédito da sociedade com os poderes estatais e apresenta a diferença entre um conhecimento oficial e o volume total da criminalidade convencional.

Quando isso acontece, muitos criminosos acabam saindo impunes e o Estado acaba por não ter conhecimento da situação vivenciada por vítimas que ficam ocultas por optarem a não fazer a denúncia.

Isso gera um problema para toda a sociedade, uma vez que sem a chegada desses fatos delituosos ao conhecimento das autoridades competentes, o Estado, como já visto no parágrafo a cima, não tomará medidas capazes de evitar ou combater esses crimes.

O artigo ainda traz um caso que gerou bastante polêmica na mídia brasileira e no meio jurídico, pois demonstrou exatamente o quanto, na prática, existe um desrespeito pelas leis que guardam o direito de um tratamento digno as vítimas.

Esse caso chamou atenção pela postura que o advogado de defesa toma em relação à vítima, humilhando, desrespeitando e destratando-a em plena audiência. Além da inercia do juiz e dos demais que estavam presentes.

Esse fato teve uma repercussão através da internet e imprensa, mas sabe-se que a maioria de casos como esse não tem toda essa visibilidade. Por isso, é importante ressaltar o quanto as mídias sociais podem ser eficazes no combate a vitimização secundária, através de denúncias.

Além disso, é necessária uma fiscalização do cumprimento das leis que combatam o fenômeno da vitimização e uma cobrança efetiva para que o Estado ofereça todo amparo que a vítima precisar.

A capacitação dos agentes estatais para que saibam lidar da forma correta e justa com as vítimas, a reparação na estrutura das delegacias, por exemplo, para um melhor atendimento desse sujeito de direitos e o incentivo de figuras femininas na polícia, são algumas das soluções destacadas nesse artigo que podem vir a diminuir casos de vitimização secundária.

É imprescindível a sensibilização com todas as decorrências que esta problemática vem causando, não apenas para àquelas que de alguma forma já estiveram como vítimas, mas à sociedade como um todo. Aliás, a promoção de estudos como este trabalho e a sua perpetuação apresenta uma capacidade de compreender o universo das vítimas e trabalhar tanto pela fiscalização como também pela elaboração de políticas criminais apropriadas para incluir medidas de prevenção para prevenir os impactos causados pela sobrevivitização.

O que foi abordado nesse artigo não se trata de um problema apenas da vítima que sofre o crime, mas sim de um mal que espanta a sociedade e traz dificuldades de ordens prática. Por isso, é necessário evidenciar a figura da vítima e apregoar sua essencialidade e importância para a sociedade. Estas pessoas devem ser escutadas, resguardadas e tratadas com a devida importância que merecem. Suas angústias, sofrimentos e traumas não são apenas questões pessoais, são dilemas de responsabilidade de toda sociedade.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 15 mar. 2021.

_____. **Lei n. 9099/95, de 26 de Setembro de 1995**. Institui a Lei dos Juizados Especiais. Brasília: Senado. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/htm>>. Acesso em: 08 mai. 2021.

ANDREUCCI, Ricardo Antônio. **A valorização da vítima no processo penal brasileiro**. mar. 2016. Disponível em: <http://emporiadodireito.com.br/a-valorizacao-da-vitima-no-processo-penal-brasileiro-por-ricardo-antonio-andreucci>. Acesso em: 08 mai. 2021.

CARVALHO, Sandro Carvalho Lobato de; LOBATO, Joaquim Henrique de Carvalho. **Vitimização e processo penal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 13, n. 1937, 20 out. 2008. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/11854>. Acesso em: 6 maio 2021.

CHAI, Cássius Guimarães; DOS SANTOS, Jéssica Pereira; CHAVES, Denisson Gonçalves. Violência institucional contra a mulher: o Poder Judiciário, de pretenso protetor a efetivo agressor. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, 2018, 13.2: 640-665.

FIGUEIREDO, Patrícia. **9% das mulheres brasileiras sofreram violência sexual alguma vez na vida, diz pesquisa de IBGE e Ministério da Saúde.** G1, São Paulo, 11 de mai. de 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/05/11/9percent-das-mulheres-brasileiras-sofreram-violencia-sexual-alguma-vez-na-vida-diz-pesquisa-de-ibge-e-ministerio-da-saude.ghtml>.

Frederico, Letícia Araújo. **"Vitimologia."** BIC-Boletim Informativo Criminológico 1.1 (2016): 1-9.

GOMES, Luiz Flavio; MOLINA, Antonio Garcia Pablos de. **Criminologia.** 7. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

GOMES, Paulo Henrique Ribeiro. **A vitimização secundária na criminologia.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52328/a-vitimizacao-secundaria-na-criminologia>. Acesso em: 07 mai. 2021.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: parte geral, volume I.** 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

MACHADO, Leandro; MORI, Letícia. **Caso Mariana Ferrer: desmerecer a vítima é comum em casos de estupro, relatam advogados.** BBC News Brasil, São Paulo, 04 de nov. de 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-54803352>.

MOROTTI, Carlos. **Vitimização primária secundária e terciária.** Disponível em: <http://morotti.jusbrasil.com.br/artigos/210224182/vitimizacao-primaria-secundaria-eterciaria>. Acesso em: 06 mai. 2021.

MOSCOVITS, Levy. **A vítima do delito e sua evolução dentro da criminologia.** Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37414/a-vitima-do-delito-e-sua-evolucao-dentro-da-criminologia>. Acesso em: 05 abr. 2021.

PAULA, Bárbara Emiliano de. **"Distorção de conceitos: o tratamento da vítima como culpada: análise sobre vitimização secundária e criminalização da vítima mulher nos crimes de violência de gênero."** (2018).

PAULO, B. G.; ROQUE, A. C. **Vitimização secundária de mulheres em delegacias de polícia: localizando as possíveis causas.** Revista Jurídica Luso-Brasileira, 2019, 1: 361-400.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia.** 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012. ISBN 978-85-02-17489-4. p. 109.

SANTOS, Vanessa Érica da Silva. **"Criminalidade feminina: a desconstrução da vitimização. e a ocorrência das cifras negras."** (2018).

DECLARAÇÃO

Declaramos para os devidos fins, que o projeto de pesquisa intitulado: “**A Ineficiência de Políticas Criminais que Combatam o Risco da Sobrevitimização em Crimes Sexuais**”, das discentes **Maria Teresa de Sousa Ribeiro e Thalyta Alves de Lima**, orientadas pela **Profa. Me. Viviane Maria de Pádua Magalhães**, foi cadastrado na Coordenação de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação, **sob o processo nº 51/2021.**

Teresina, 13 de abril de 2021

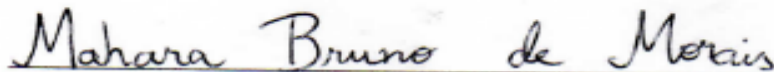


Profa. Dra. Adélia Dalva da Silva Oliveira
Coordenadora de Pesquisa, Extensão e Pós-Graduação do
Centro Universitário UNINOVAFAPI

DECLARAÇÃO DE REVISÃO ORTOGRÁFICA

Eu, professora Mahara Bruno de Moraes, portadora do R.G 3.645.491 e CPF 064.638.143-18, graduada em Letras Português e Literatura pela Universidade Estadual do Maranhão - UEMA, declaro para o Centro Universitário – UNINOVAFAPI que revisei o Artigo de Conclusão de Curso de Bacharelado em Direito intitulado “**A INEFICIÊNCIA DE POLÍTICAS CRIMINAIS QUE COMBATAM O RISCO DA SOBREVITIMIZAÇÃO EM CRIMES SEXUAIS**”, das alunas **MARIA TERESA DE SOUSA RIBEIRO E THALYTA ALVES DE LIMA**. Declaro ainda que o presente Artigo encontra-se de acordo com as normas ortográficas e gramaticais vigentes.

Teresina, 17 de maio de 2021.

A handwritten signature in blue ink that reads "Mahara Bruno de Moraes". The signature is written in a cursive style and is positioned above a horizontal line.

Profa. Mahara Bruno de Moraes